



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUNHA
FORO DE CUNHA
VARA ÚNICA

PRAÇA DR. PRUDENTE GUIMARÃES, 12, Cunha-SP - CEP
12530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE INTIMAÇÃO LIMINAR

Processo Digital nº: 1000491-71.2018.8.26.0159
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Helio Alves de Sampaio Júnior e outros
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 159.2018/001188-3

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Cunha, Dr(a). Valdir Marins Alves, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Ação Civil Pública, **INTIME CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA**. Com endereço à Rua Don Lino, 73, Centro, CEP 12530-000, Cunha – SP, **DA LIMINAR que foi deferida parcialmente**, conforme decisão de tópico final de seguinte teor: **"VISTOS...Posto isso, defiro parcialmente a liminar postulada na inicial e, em consequência, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.625/2018, PROIBINDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O MUNICÍPIO DE CUNHA DE APLICÁ-LOS, ATÉ DECISÃO FINAL. Expeça-se o necessário, com urgência.** 3. Notifiquem-se os réus para, querendo, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Int. Cumpra-se." **CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei. Cunha, 27 de julho de 2018. Valéria Regina Fernandes, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1000491-71.2018.8.26.0159
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Requerido: Helio Alves de Sampaio Júnior e outros

Juiz de Direito: Dr. Valdir Marins Alves

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICÍPIO DE CUNHA E OUTROS.

Aduz o autor, em apertadíssima síntese, que foi promulgada a Lei Municipal nº 1.625/2018 que, dentre outras coisas, criou vários cargos efetivos (cerca de 30) e, ainda, 12 (doze) cargos comissionados; alterou a escala ou referência de alguns cargos públicos; criou a "Gratificação Especial de Atividade - GEA" e autorizou o Prefeito a remanejar servidores entre os diversos departamentos da Prefeitura.

Assevera a inicial que referida Lei Municipal, ao criar referidos cargos, alterar escala ou referência de outros e, por fim, instituir a "GEA", acarreta um aumento dos gastos públicos com pessoal, sendo certo, todavia, que, em razão de o Município de Cunha já se encontrar no chamado "limite prudencial", estavam vedadas, pela LRF, tais medidas.

Pugnou, assim, pela concessão da medida de urgência, nestes termos:

"II.1 - Suspender todos os efeitos da Lei 1625/2018, suspendendo, por consequente, todos os atos administrativos dela decorrentes:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

II.1.a - suspender todas as nomeações já efetivadas para os cargos comissionados previstos no artigo 2º da Lei 1625/2018, bem como todos os pagamentos, ordenando, ao Município e ao chefe do executivo pessoalmente, o imediato afastamento dos ocupantes de tais cargos comissionados, sob pena do pagamento de multa diária de dez mil reais para cada pessoa que continuar no cargo comissionado, multa essa a incidir tanto para o Município como para o Chefe do Executivo caso aquele assim não proceda como já decidido no Acórdão 2147787-09.2017.8.26.0000, de 8/3/2018 TJSP. Ainda, ordenando-se ao Município e ao chefe do executivo pessoalmente, que referidos pagamentos recebidos em razão do comissionamento efetivado, sejam descontados dos vencimentos dos meses posteriores até que haja a completa compensação no caso dos comissionados que já ocupavam algum cargo público e vão voltar a seu cargo original, tudo como forma, também, de que com o retorno do dinheiro, o equilíbrio fiscal seja reestabelecido. Para que essa obrigação (desconto mensal) seja cumprida, que seja fixada multa de dez mil reais para cada mês em que não se efetuar o desconto até a devida compensação, multa essa a incidir tanto para o Município como para o Chefe do Executivo caso aquele assim não proceda como já decidido no Acórdão 2147787-09.2017.8.26.0000, de 8/3/2018 TJSP;

II.1.b - suspender todos os aumentos de referência ou níveis salariais já implementados, previstos nos artigos 4º, 5º e 6º da lei 1625/2018, ordenando-se, ainda, ao Município e ao chefe do executivo pessoalmente, que referidos pagamentos a maior, já feitos, sejam descontados dos vencimentos dos meses posteriores dos servidores que receberam citado aumento até que haja a completa compensação. Para que tais obrigações (suspensão de pagamentos de aumentos e desconto mensal) sejam cumpridos, que seja fixada multa de dez mil reais para cada pagamento que continuar sendo feito e de dez mil reais para cada mês em que não se efetuar o desconto até a devida compensação, multa essa a incidir tanto para o Município como para o Chefe do Executivo caso aquela assim não proceda como já decidido no Acórdão 2147787-09.2017.8.26.0000, de 8/3/2018 TJSP. Tudo como forma, também, de que com o retorno do dinheiro, o equilíbrio fiscal seja reestabelecido, além do que o aumento é ilegal como vimos;

II.1.c - suspender todas as concessões de GEA (Gratificação especial de atividade) já implementadas, previsto no artigo 7º da Lei 1625/2018, ordenando-se, ainda, ao Município e ao chefe do executivo pessoalmente, que referidos pagamentos a maior, já feitos, sejam descontados dos vencimentos dos meses posteriores dos servidores que receberam citado aumento até que haja a completa compensação. Para que tais obrigações (suspensão de pagamento de GEA e desconto mensal) sejam cumpridos, que seja fixada multa de dez mil reais para cada pagamento que continuar sendo feito e de dez mil reais para cada mês em que não se efetuar o desconto até a devida compensação, multa essa a incidir tanto para o Município como para o Chefe do Executivo caso aquela assim não proceda como já decidido no Acórdão 2147787-09.2017.8.26.0000, de 8/3/2018 TJSP. Tudo como forma, também, de que com o retorno do dinheiro, o equilíbrio fiscal seja reestabelecido;


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

II.1.D - *suspender qualquer realização de concurso público visando a contratação de cargos efetivos previstos no artigo 1º da Lei 1625/2008, tendo em que vista que o edital para a realização do concurso já estaria sendo elaborado como declarou a municipalidade a fl. 275, item "a", já que referidas contratações também violam a LRF. Para que tal obrigação (suspensão da realização de concurso público) seja cumprida, que seja fixada multa de 50 mil reais para cada ato administrativo que se praticar visando realizá-lo, multa essa a incidir tanto para o Município como para o Chefe do Executivo caso aquela assim não proceda como já decidido no Acórdão 2147787-09.2017.8.26.0000, de 8/3/2018 TJSP.*

II.2 - *Impor ao Município de Cunha e ao chefe do executivo pessoalmente, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar qualquer ato administrativo que vise dar provimento aos quatro cargos comissionados vagos previstos no artigo 2º da Lei 1625/2018, ainda não ocupados (dois cargos de assessor administrativo I, um cargo de Diretor de Meio Ambiente, um Diretor de Planejamento), sob pena de multa diária de dez mil reais para cada ato praticado e de cem mil reais para cada cargo que for ocupado, multa essa a incidir tanto para o Município como para o Chefe do Executivo caso aquela assim não proceda como já decidido no Acórdão 2147787-09.2017.8.26.0000, de 8/3/2018 TJSP;" (fls. 63/65).*

DECIDO.

1. Ciente da petição de fl. 352 e dos documentos de fls. 353/364.
2. O pedido de tutela de urgência há de ser deferido, em menor extensão, contudo.

Tem-se que para a concessão da tutela de urgência exige a Lei que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da possibilidade de reversão dos efeitos da decisão [art. 300 do Código de Processo Civil].

Sobre a expressão "probabilidade do direito", escrevem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, , - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória." in Novo Curso de Processo Civil, Vol. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed., 2015, pág. 203.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", pauta-se na "responsabilidade na gestão fiscal", exigindo do agente público *"ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"* [art. 1º. § 1º].

Dispõe a LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No caso concreto, vê-se que as despesas com pessoal do MUNICÍPIO DE CUNHA, no terceiro quadrimestre de 2017, conforme didaticamente aponta o quadro à fl. 356, alcançavam o percentual de 52,1353%, extrapolando, assim, o limite prudencial referido no artigo 22, parágrafo único, da LRF, que é de 51,30%.

Se assim é, estava o MUNICÍPIO DE CUNHA, por força do disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso I a IV, da LRF, PROIBIDO de "1. conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, , - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; 2. Criar de cargo, emprego ou função; 3. Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; e 4. Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança".

Não há espaço para tergiversação.

A Lei Municipal nº 1.625/2018, afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, em seu artigo 1º, referida Lei Municipal criou cargos, quando proibido tal comportamento pela LRF; em seu artigo 2º, criou cargos comissionados, quando proibido tal comportamento pela LRF; em seu artigo 4º, alterou o nível do cargo de Contínuo, elevando-o [o que, presumo, constitui aumento de despesa]; quando proibido tal comportamento pela LRF; em seu artigo 5º, alterou o nível do cargo de Chefe do Departamento Pessoal e do cargo de Tesoureiro, elevando-o [o que, presumo, constitui aumento de despesa]; quando proibido tal comportamento pela LRF; em seu artigo 6º, alterou o nível do cargo de Secretário de Escola, elevando-o [o que, presumo, constitui aumento de despesa]; quando proibido tal comportamento pela LRF; e, por fim, em seu artigo 7º, autorizou o Chefe do Executivo a conceder Gratificação Especial de Atividade (GEA) aos Servidores lotados na Seção/Departamento de água e esgoto e eletricidade da Prefeitura [o que constitui aumento de despesa], quando proibido tal comportamento pela LRF (fls. 80/82).

Assim, considerando-se que tais artigos da Lei Municipal nº 1.625/2018 estão frontalmente desalinhados com a Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deferir a tutela de urgência pleiteada, suspendendo-se a eficácia deles, proibindo-se o MUNICÍPIO DE CUNHA, portanto, até decisão final, de aplicá-los.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cunha

FORO DE CUNHA

VARA ÚNICA

Praça Dr. Prudente Guimarães, 12, , - Centro

CEP: 12530-000 - Cunha - SP

Telefone: (12) 3111-1895 - E-mail: cunhasp@tjsp.jus.br

Indefiro, ao menos por ora, o desconto, nos vencimentos dos servidores beneficiados com referida Lei, do valor por eles recebidos em virtude da referida norma, pois não vislumbro, aqui, o "periculum in mora", haja vista a suspensão da eficácia da Lei acima deferida.

Posto isso, **defiro parcialmente** a liminar postulada na inicial e, em consequência, **DETERMINO A SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.625/2018, PROIBINDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O MUNICÍPIO DE CUNHA DE APLICÁ-LOS, ATÉ DECISÃO FINAL.**

Expeça-se o necessário, com urgência.

3. **Notifiquem-se** os réus para, querendo, apresentar manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.

Int.

Cumpra-se.

Cunha, 27 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**